

UNIDADE IV – ÉTICA E O MARCO CIVIL DA INTERNET

MÓDULO 1 - MARCO CIVIL DA INTERNET: CONCEITO

01

1 - DIREITO FUNDAMENTAL À INTERNET

O progresso e desenvolvimento das comunicações, bem como das difusões da rede se faz presente no cotidiano do homem contemporâneo. Modernamente, a rede mundial de computadores fornece um instrumento fundamental na conciliação dos direitos do homem conectado: o **direito ao acesso**.

A internet opera verdadeiros “milagres” quando o assunto é aproximar pessoas, ofertas, produtos, educação, pois é **possível estabelecer comunicação via internet até fora do planeta terra**. *Como assim, professor?* E nossos astronautas desbravando o espaço longe da terra, como se comunicam?

O direito de estar conectado é um vetor importantíssimo na era da comunicação global, uma vez que permite que as informações sejam transmitidas em tempo real e torne simples o processo de acesso à notícia.

Por meio da internet também é possível realizar trabalhos individuais de comunicação, são as fontes independentes de notícia, porque não são emissoras ou redes jornalísticas, que surgem muitas vezes por meio de páginas em mídias sociais ou blogs, sem investimento público e baixíssimo orçamento privado.

Às vezes, não raro, as mídias independentes se fortalecem, são uma outra vertente e fonte de informação para que fiquemos atentos à ação do homem no mundo virtual, para que se evitem as arbitrariedades.

A mídia independente se apresenta como outra opção de comunicação.

02

A difusão da internet e dos meios de acesso resultaram na aproximação dos indivíduos em diferentes localidades, de diversos continentes, conforme já estudamos.

Este tipo de aproximação também foi pensada e idealizada pelo Direito, pois, não raro acontecem crimes por meio de um computador ou de um instrumento de mídia *on-line*, como também as relações de consumo precisam ser fiscalizadas.



O direito regulamenta a ação do indivíduo na esfera digital, seja por meio do combate a crimes, ou na fiscalização das relações de consumo.

O avanço das tecnologias existentes foi um marco para a comunidade e atinge a todos os segmentos das nossas vidas, consequentemente no mundo do direito.

O Direito de acesso é também um direito fundamental, é o que nos ensina o Professor Alexandre de Moraes:

“[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.

Moraes

MORAES, A. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo. Editora: Atlas, 1999, p.178.

03

Ao observarmos a democracia no Brasil, que ainda não tem 30 anos, notamos que o direito de acesso e de estar conectado está intimamente ligado ao que entendemos sobre **direitos e garantias fundamentais**.

Apesar de não existir na Constituição Federal algum artigo específico que trate a respeito disso, a jurisprudência brasileira vem entendendo que o direito de acesso faz parte da globalização social.

Conforme dispõe o artigo 5º, §2º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Por meio deste parágrafo é possível notar, por exemplo, que os **direitos fundamentais podem ser expandidos de acordo** com a adaptação social da norma, ou ainda pelos tratados internacionais que o Brasil faça parte.



Logo, é possível compreender dentro do sistema ético-jurídico e normativo, que o direito a estar conectado, apesar de não estar normatizado na Constituição Federal, é um direito fundamental.

A democratização do acesso à internet anda em passos curtos em alguns países, pois muito da vontade política envolvida depende de aspectos ético-sociais, bem como de aspectos econômicos.

Há certa lentidão por parte de governantes para tratar do direito de acesso como direito fundamental.



É um direito fundamental relacionado à dignidade humana porque nos dias de hoje o acesso à rede é essencial para a vida do indivíduo, é o direito à comunicação, acessado por todas as gerações e todas as classes sociais.

Para que entendamos melhor os direitos fundamentais e sua influência no direito de acesso, precisamos adentrar um pouco suas divisões, conforme veremos a seguir.

2 - ORIGENS, FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OS OBJETIVOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Os direitos Fundamentais são divididos em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão (entre outras, mas nos ateremos a estas para o estudo da matéria).

2.1. Direitos de primeira dimensão

Os direitos de primeira dimensão são **direitos relativos à liberdade**, isto é, os direitos civis e políticos.

Nasceram em meados do fim do século XVIII e sofreram influência direta do modelo de Estado Liberal existente no período até por volta do período Absolutista.

A criação dos direitos de primeira dimensão foi resultado de um emaranhado de fatores históricos como: as revoluções francesas, americanas, e todo o fator social presente no período, como a pretensão e ascensão da burguesia em detrimento do sistema absolutista, com suas queixas e reclamações envolvendo os principalmente os direitos à liberdade.

Veja [exemplos](#) do direito de primeira dimensão.

Conforme nos ensina o doutrinador [SARLET](#):

"Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo".

Exemplos

São exemplos dos direitos de primeira dimensão:

- direito à vida,
- à liberdade,
- à liberdade de consciência,
- à propriedade,
- à liberdade de expressão,
- à liberdade religiosa,
- à efetiva participação política, entre outros.

Sarlet

SARLET, I W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.
5ª Edição. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2005, p.70.

2.2. Direitos de segunda dimensão

Os direitos de segunda dimensão estão relacionados à **igualdade**.

Esse direito corresponde à obrigação do Estado, na condição de gerador de direitos, diminuir as desigualdades sociais.

A revolução industrial foi precursora desta dimensão, pois junto com ela eclode a noção de direitos sociais nos indivíduos.

Os direitos de segunda dimensão correspondem na luta e defesa de direitos básicos a todo indivíduo: alimentação, moradia, saúde, educação, etc. Conforme ensina o professor **Brandão** Cavalcanti:

“Assim, o direito ao trabalho, à subsistência, ao teto, constituem reivindicações admitidas por todas as correntes políticas, diante das exigências reiteradamente feitas pelas classes menos favorecidas no sentido de um maior nivelamento das condições econômicas, ou, pelo menos, uma disciplina pelo Estado das atividades privadas, a fim de evitar a supremacia demasiadamente absorvente dos interesses economicamente mais fortes”.

Brandão

BRANDÃO, C. **Princípios gerais do direito público**. 2ª Edição, Rio de Janeiro. Editora: Borsoi, 2009, p.167.

2.3. Direitos de terceira dimensão

Os direitos de terceira dimensão correspondem à **solidariedade e fraternidade**.

Neste ponto há uma discussão na doutrina que não caberá a nós aprofundarmos, em virtude da nossa disciplina não ser voltada à academia jurídica, mas é importante que vocês saibam que a doutrina majoritária (doutrina da maioria) utiliza a definição do professor Paulo Bonavides para tratar de direitos de terceira dimensão.

Dentro desses direitos se inserem, por exemplo, o **direito à proteção do meio ambiente**, pois envolve um maior empenho da coletividade para a proteção e garantias desses direitos.

Veja [exemplos](#) de direitos de terceira dimensão.

Esses direitos também são conhecidos como **direitos difusos e coletivos**. Preceitua o professor Paulo Bonavides:

“Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.



O que se observa a partir dos direitos de terceira dimensão é que o direito de estar conectado, o direito ao acesso e o direito à informação possam ser verdadeiramente usufruídos pelos indivíduos na sociedade como um direito fundamental.

Exemplos

Estão inclusos como direitos de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento e progresso, direito à autodeterminação dos povos, direito à comunicação (e aqui se insere o direito de acesso, de estar conectado), direito a paz, entre outros.

Bonavides

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 18º Edição, São Paulo. Editora: Malheiros, 2006, p.571.

08

É sabido, pois, que o Estado deve ser garantidor desses direitos e dar o suporte necessário para que a coletividade tenha acesso às garantias fundamentais, só assim teremos uma democracia estabilizada.

Os avanços tecnológicos dos meios de comunicações por meio da internet concebem um novo formato de atuação coletiva na esfera social, isso ocasiona o que denominamos de democracia participativa.

A população envolvida, por intermédio dos meios de comunicação, seja pelas mídias sociais, ou pelas mídias independentes, passam a ter um canal de acesso para manifestar determinado agrado ou dissabor.

As empresas de telecomunicações costumam criar vias onde o telespectador e/ou ouvinte possa vir a participar, o que de certa forma legitima a participação do indivíduo na sociedade.

Observamos muito comumente as pessoas se manifestarem nas redes sociais sobre situações de calamidades a que são submetidas, ou reclamações da falta de estrutura de determinada localidade, ou ainda a insatisfação por não ter um direito atendido pelo Estado. **A internet se tornou um meio para a reivindicação de direitos.**



Muitas vezes é em virtude de a reclamação ter se tornado pública e notória que alguém consegue fazer algo a respeito do problema narrado.

09

No Brasil existe um *site* bem conhecido entre os brasileiros que é um canal criado entre consumidor e lojista ou prestador de serviço. O **Reclame aqui** funciona da seguinte maneira: o cidadão entra no *site*, preenche seus dados pessoais para conferência, narra a insatisfação que o acometeu, seja pelo produto ou pela execução de serviços e o *site* torna pública e aciona a empresa ou prestadora de serviços para falar sobre o assunto.



No *site* é possível avaliar toda a empresa, desde a satisfação com o atendimento até o produto. O próprio *site* cria uma espécie de *ranking* das empresas que sofrem mais reclamações, das empresas que dão respostas satisfatórias ao consumidor e solucionam o impasse e das empresas que não ligam muito para o compromisso de atender à reclamação do cliente. Veja **exemplos** de serviços oferecidos pelo Reclame Aqui.

O próprio *site* não permite que o relato do cliente insatisfeito seja difamador e com palavras mal escolhidas, há um certo critério de filtros na elaboração da reclamação, para que também não haja direito violado do prestador de serviços ou da empresa envolvida.

No Brasil as coisas funcionam de muitas maneiras peculiares para que o indivíduo seja usufruidor de direitos e garantias que em tese lhes deveriam ser assegurados.

O próprio exemplo da existência de um *site* que acione as empresas sobre determinado comentário e reclamação pública é sinal de que nossas leis e proteção ao consumidor andam falhando ou no mínimo sendo omissas.

Exemplos

Dá para utilizar o *site*, por exemplo, para:

- pesquisar se aquele prestador de serviço ou aquela empresa sofre muita reclamação,
- saber se o pós-venda é complicado,
- como é o retorno da empresa a um problema do cliente.

10

É muito comum ouvir de um cidadão ou amigos próximos, que ele conseguiu resolver um problema após utilizar um *site* ou fazer uma reclamação *on-line*, do que após fazer uma reclamação formal ao PROCON.

Mas isso se dá em virtude de as leis possuírem frágil eficácia normativa em alguns aspectos e principalmente pelo temor que as empresas e prestadores de serviço possuem em “mancharem” seu nome e prestígio nos meios *on-line*.

O cidadão também consegue, por meio do acesso à internet, manifestar sua vontade ou divagar sobre suas pretensões, ora aleatórias, ora não, desde que amparado pelo direito da livre manifestação de pensamento.



A livre manifestação de pensamento por meio do direito de acesso à internet como direito fundamental e como norma garantidora de uma democracia participativa, é um mecanismo que veio se solidificando principalmente com a evolução dos meios de acesso, o direito a estar conectado se trata também da dignidade da pessoa humana.

PROCON

O Procon é um dos órgãos responsáveis por salvaguardar e orientar os consumidores sobre os seus direitos. Além disso, é sua função fiscalizar as relações entre consumidores, empresas e prestadores de serviços.

11

Na obra Marco Civil da Internet, os autores abordam algumas considerações mundiais sobre a Lei 12.965, como por exemplo, o fato de o Brasil ser chamado pelo *The Wall Street Journal*, como “capital das mídias sociais do universo”, e ainda, segundo o IBGE, 40,8% dos domicílios do país têm acesso regular à rede mundial de computadores.

O crescimento incalculável das tecnologias existentes para o acesso do cidadão beneficiou o país consideravelmente quando o assunto é a rede mundial de computadores e isso gerou influência direta nos provedores de banda larga e nas políticas governamentais para que o cidadão pudesse adquirir produtos tecnológicos.

Um exemplo disso é feito por meio da tributação de impostos ou em financiamentos extensos para se adquirir produtos tecnológicos.

Cabe ressaltar que o crescimento tecnológico repercute em muitos fatores no desenvolvimento econômico de um país, se há a expansão de tecnologia por diferente viés até chegar ao usuário final, de alguma maneira aquilo influenciará e contribuirá no desenvolvimento do usuário e consequentemente no desenvolvimento da sociedade.

O ponto controverso no desenvolvimento tecnológico ao alcance de uma sociedade digitalizada se dá em virtude de algumas organizações estatais não criarem métodos para o recebimento de novas tecnologias existentes e, em consequência disto, elas se mostram desorganizadas, por exemplo, quando a legislação não é capaz de alcançar um novo fenômeno social tecnológico existente.

12

O Marco Civil da Internet surgiu em um momento em que a expansão da sociedade digitalizada estava necessitando com urgência da regulamentação da rede, e apesar de não abordar todos os aspectos que dizem respeito à rede mundial de computadores, veio a somar, principalmente no que tange aos direitos fundamentais.

Assista ao vídeo abaixo sobre o marco civil da internet.

Vídeo está disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=uXweIVha2HU>

13

3 - PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet corresponde à Lei 12.965, que trata da regulação da utilização da internet no Brasil, seja por intermédio dos princípios ou garantias, como pelos direitos e deveres. É uma lei que traça os objetivos do Estado como garantidor da norma.

O projeto teve início no ano de 2007 e foi aprovado e sancionado em 23 de abril de 2014 pela então presidente Dilma Rousseff. A lei trata de neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, função social da rede, direito à liberdade de expressão, entre outros como a responsabilidade civil dos usuários e provedores.

A então lei conhecida como o Marco Civil da Internet foi celebrada mundialmente como um exemplo de legislação que aborda os aspectos de direitos e garantias da rede mundial de computadores, seus princípios são:

- privacidade,
- neutralidade
- liberdade de expressão.

Veremos cada um desses princípios a seguir.

14

3.1. Princípio da Privacidade

Este princípio aborda a privacidade dos usuários na rede, determina que todas as informações de cunho pessoal, bem como as de mero registro não poderão ser comercializadas sem a autorização do usuário.

A utilização dos dados do usuário por parte das empresas que atuam na rede hoje em dia é feita de forma irresponsável, pois estas empresas captam os dados do usuário para utilizar com fins publicitários. Um exemplo da utilização irresponsável dos dados, é o cidadão fazer uma busca de um produto em determinado *site* e logo após entrar em uma rede social, normalmente nas abas da rede social aparecerão vários tipos de inúmeros *sites* daquele produto que ele estava pesquisando. A este princípio dedicaremos um módulo mais à frente para que possamos nos aprofundar.



15

3.2. Princípio da Neutralidade

Trata-se do princípio que rege o tráfego de dados. Aborda tópicos importantes como qualidade e velocidade sem qualquer tipo de diferenciação entre os usuários.

Se a neutralidade não for mantida e assegurada, o acesso à internet seria como uma espécie de TV por assinatura, o cidadão escolheria os pacotes que queria usar, de mídia social, de rede de informação etc.

[Veja aqui](#) o artigo 9º da Lei 12.965 trata da Neutralidade da rede.

Atualmente no Brasil as operadoras de telefonia fixa discutem limitar o consumo de dados entre os usuários. De acordo com as operadoras, a atitude de limitar a utilização de dados entre os consumidores não vai de encontro a nenhuma lei vigente, bem como ao código de defesa do consumidor.

Há divergência segundo esse entendimento, uma vez que o artigo 7º da lei dispõe:

“O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (...).”

Veja aqui**Artigo 9º**

O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

16

3.3. Princípio da Liberdade de expressão

Trata-se do princípio que rege os limites de excesso das manifestações em mídias e redes sociais que utilizam a Web.

É sabido que atualmente todos querem se expressar na rede, mas nem todos o fazem com prudência e zelo. O Marco Civil da Internet regula esses limites de excesso (tanto pela parte das empresas, como pela parte do usuário) por meio dos canais de vídeos ou mídias sociais.

Antigamente as empresas regulavam segundo critérios próprios a manutenção ou veiculação de imagens e vídeos *on-line*. Atualmente elas não são mais responsáveis pelo conteúdo produzido pelos usuários e não podem gerir segundo seus próprios critérios a manutenção ou retirada do conteúdo do ar, sem expressa ordem judicial, excetuados os casos em que envolve caráter sexual ou conteúdo particular.

[Veja aqui](#) o que assegura o artigo 19 e seus incisos.

O direito de acesso à internet é bem amplo, pois devemos observar o conteúdo, as vias de acesso, a disponibilidade entre provedores e usuários, as tecnologias disponíveis etc.



Faz-se necessário perceber que uma nova sociedade digitalizada se forma e o Estado deve, sobretudo, repensar seu papel social a respeito, seja pelo respeito aos princípios fundamentais que norteiam a coletividade, ou ainda pelos princípios que fundamentaram o Marco Civil da Internet.

A dedicação do Estado às políticas públicas de acesso (tão abordadas por nós em vários momentos) é tão essencial quanto as demais políticas que uma sociedade demanda por parte do Estado, pois criar mecanismos de acesso a tecnologias existentes é, sobretudo, desenvolver a sociedade.

[Veja aqui](#)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

17

RESUMO

A internet proporciona entre outras coisas, fontes independentes de notícias além das que já são disponibilizadas comumente aos usuários. A mídia independente se apresenta como outra opção de comunicação.

O direito regulamenta a ação do indivíduo na esfera digital, seja por meio da repressão a crimes cibernéticos ou na fiscalização das relações de consumo.

O direito de estar conectado faz parte da globalização social. O direito de acesso é um direito à comunicação, independe de classe social.

Os direitos fundamentais possuem interpretação estendida de acordo com o período social em que a população vive. Após a constituição de 1988, a sociedade entendeu que o direito de acesso é um direito fundamental. Os direitos de primeira dimensão são relativos à liberdade, por exemplo: direitos civis e políticos. Os direitos de segunda dimensão dizem respeito à igualdade, por exemplo: alimentação, moradia, saúde. Os direitos de terceira dimensão correspondem aos direitos ligados a solidariedade e fraternidade. Estão inclusos como direitos de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento e progresso, direito à autodeterminação dos povos, direito à comunicação (e aqui se insere o direito de acesso, de estar conectado), direito à paz, entre outros.

São princípios do Marco Civil da Internet: a privacidade, a neutralidade e a liberdade de expressão.

O princípio da privacidade diz respeito a privacidade dos usuários na rede, bem como as informações de cunho pessoal ou de mero registro.

O princípio da neutralidade corresponde ao tráfego de dados e alcança aspectos como qualidade, velocidade e não discriminação entre usuários.

O princípio da liberdade de expressão atualmente afirma que as empresas não são mais responsáveis pelo conteúdo produzido pelos usuários e não podem gerir segundo seus próprios critérios a manutenção ou retirada do conteúdo do ar, sem expressa ordem judicial, excetuados os casos em que envolve caráter sexual ou conteúdo particular.

UNIDADE IV – ÉTICA E O MARCO CIVIL DA INTERNET

MÓDULO 2 – PILARES E CIDADANIA NA INTERNET

01

1- O QUE MUDOU COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o advento da **Lei Federal 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet**, que nasceu para regular as relações que ocorrem no ciberspaço e virou modelo de legislação nacional e internacional que trata do tema, teve-se uma maior compreensão da importância da utilização da internet entre os indivíduos de uma sociedade.

No entanto, por muitos anos, desde o ‘boom’ da inserção da internet no Brasil aos usuários, em meados da década de 90, a utilização da internet no Brasil funcionou sem muita regulação específica e na maioria das vezes de forma autônoma e com adaptações de legislações em plano físico a utilização da rede.

E esse fenômeno, de certa maneira, foi prejudicial para as relações comerciais *on-line*, para a utilização dos provedores de acesso, mídias alternativas e mídias independentes etc., pois não havia, de certa forma, uma ordem institucionalizada que regesse o ordenamento jurídico que envolvia também, na realidade, um comportamento social do indivíduo.



O fato de não haver legislação específica para muitos segmentos de relações sociais *on-line*, por certo tempo elas foram prejudicadas.

02

Até hoje, dois anos após a lei ter entrado em vigor, muita gente fora da área jurídica, bem como os próprios estudiosos do Marco Civil da Internet sabem que as relações sociais que ocorrem no ciberespaço demandam certa vulnerabilidade, seja para os usuários, ou para os provedores de acesso.

Observada essa inquietação no cenário digital, nossos legisladores tiveram muito cuidado e delicadeza para tratar do tema, pois temiam que de certa forma pudessem atingir direitos fundamentais de maneira negativa com a aprovação do Marco Civil da Internet.

E isto, em tese, deu-se, em decorrência do fato que ao Marco Civil da Internet é reservado alguns artigos que tratam sobre privacidade e liberdade de expressão na rede e tratar destes dois temas é sempre muito temerário, uma vez que é difícil criar uma linha que regule e delimita um direito fundamental instituído constitucionalmente.

Diante disso, a lei 12.965/2014 se comprometeu em observar os fundamentos éticos e sociais, bem como tudo que envolvia a temática **liberdade de expressão e privacidade** na rede.

03

2- CONCEITO DE PRIVACIDADE NO CIBERESPAÇO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Marco Civil da Internet se preocupou com os aspectos éticos e sociais para tratar de um tema como **privacidade** na rede, mas o indivíduo social, por vezes não se dá conta do que vem a ser privacidade.

O Estado, com o acesso à rede mundial de computadores como meio de comunicação, observa as reações e as interferências sociais que resultam do acesso à rede pelo indivíduo, bem como tudo que repercute dela, um exemplo disso é o direito à privacidade.

É diante dos fundamentos sociais e jurídicos que os princípios constitucionais surgem, resultado de um complexo conjunto de ações morais e éticas, reflexo do comportamento social.

O direito à privacidade como princípio fundamental também é resultado de ações morais e éticas.

O princípio da igualdade é comumente associado a direitos como à privacidade ou liberdade de expressão, é preciso que se respeite dentro de todas as ramificações que a utilização da rede ocasiona, para que se possa tratar da privacidade como direito fundamental.



O direito à igualdade está ligado ao direito à privacidade.

04

A sociedade da informação não se diferencia do plano físico em muitas vertentes, uma vez que o direito à privacidade deve ser preservado em todas as searas sociais. No entanto, no campo ético-jurídico, os tribunais vêm entendendo de algumas maneiras peculiares a forma com que o direito à privacidade se apresenta a depender do seu contexto.

Um exemplo muito conhecido à época na jurisprudência, acerca da violação à privacidade, foi a biografia não autorizada do artista Roberto Carlos. **Os tribunais superiores anteriormente entendiam que necessitaria de autorização para tratar de maneira pública da vida de qualquer que fosse a pessoa.**

Ocorre que no ano de 2015, os tribunais superiores mudaram o entendimento e liberaram a publicação de biografia sem autorização prévia, sob a argumentação que a sociedade tem o direito de preservar a memória nacional, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo [Lewandowski](#) proferiu na sua decisão:

“É impossível que se censure ou exija autorização prévia de biografias. A corte hoje reafirma a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária desde que não se ofendam outros direitos constitucionais dos biografados.”

A corte, neste caso, ponderou o direito fundamental à privacidade *versus* direito à liberdade de expressão e a liberdade de expressão, entre outros direitos fundamentais, prevaleceu. De acordo com a citação do doutrinador [Marcel Leonardti](#):

“Isso significa que a tutela do direito à privacidade visa proteger não somente um indivíduo específico, mas sim, toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade.”

Lewandovski

Ministro do STF Ricardo Lewandovski na votação do julgamento do STF acerca das biografias não autorizadas. Junho de 2015.

Leonardi

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012, p.122.

05

É um pouco controverso para quem não é do ramo do direito, mas neste caso não houve nenhuma relativização de direitos fundamentais, até mesmo porque o biografado poderá ação no judiciário sobre quaisquer coisas que tratem sobre a vida dele que possam ser íntimas ou levianas.

Ao biografado caberá ação no judiciário para reivindicar abusos da biografia não autorizada, ou seja, não haverá falta de limite ético em relação à vida de ninguém caso seja questionado no judiciário, independente da sua posição social, sendo de prestígio ou não.

Neste sentido, a ministra Carmem Lúcia proclamou em seu **voto**:

“Há riscos de abusos, não somente no dizer e no escrever. Mas a vida é uma experiência de riscos. A vida pede de cada um de nós coragem. E para riscos há solução, o direito dá formas de fazer, com indenização a ser fixada segundo se tenha apurado dano. Censura é forma de cala-boca.”

Quando a privacidade entra no campo digital há uma certa relativização, pois, todos os dias, das mais variadas maneiras, há uma intromissão na privacidade do indivíduo sem a sua autorização ocasionada pela informatização social.

Um exemplo muito claro disso são as câmeras filmadoras em estabelecimentos públicos ou privados, você não autoriza ser filmado quando entra em um estabelecimento que tenha uma, ou quando está andando por uma avenida, no entanto, ela está lá, filmando todos os passos do cidadão.

Outro exemplo atual também apontado como violação à privacidade são os aparelhos com tecnologia que contenham localizadores GPS, por intermédio dele é possível localizar o indivíduo em qualquer lugar que se encontre, mesmo contra a sua vontade.

Voto

Ministra do STF Carmem Lúcia em votação acerca das biografias não autorizadas. Junho de 2015.

Na Constituição Federal o direito à privacidade está elencado no [artigo 5º inciso X](#).

Na Declaração Universal dos direitos Humanos, a privacidade foi abordada em seu [artigo 12](#).

Assista ao vídeo do Professor Ronaldo Lemos, que trata de privacidade na rede.

Vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=zeL9hb2ZFAQ>

Artigo 5º inciso X

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

Artigo 12

Art. 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Não fica muito difícil vislumbrar que no decorrer do avanço tecnológico e da sociedade digitalizada nos adaptamos a certos abusos de direitos, por não considerarmos tão perigosos à nossa existência enquanto cidadão, um exemplo disso, são as já mencionadas câmeras de segurança.

Porém, ao nos conectarmos e ao aceitarmos os termos e condições estabelecidos em redes sociais ou em aplicativos móveis, muitas vezes sequer lemos as letras miúdas que levam ao acesso, na grande maioria das vezes, aquelas letras miúdas, de alguma maneira, nos tornarão vulneráveis.

Uma maior capacitação técnica do indivíduo ao acessar algumas mídias sociais, faz com que ele perceba, por exemplo, que alguns jogos *on-line*, ou ainda alguns testes *on-line* em redes sociais como o Facebook, solicitam entre outras coisas, ter acesso aos dados pessoais do indivíduo naquela mídia social. [Saiba+](#)



A forma comportamental do indivíduo perante a rede de acesso, deve ser, sobretudo, responsável. O cidadão deve se conscientizar que é necessário respeitar os próprios limites de privacidades para que não se atinja a honra objetiva do sujeito.

Quando tratamos de limites de privacidade, queremos abordar os segmentos individuais da exposição social, não os de foro íntimo, porque reitere-se, a livre manifestação de pensamento é respaldada na constituição federal, mas os limites pelo uso indevido da internet como mecanismo de socialização digital.

A privacidade, portanto, diante de toda era digital e dadas as proporções e repercussões que a utilização da internet acomete, deve ser tratada de maneira delicada e com muita atenção aos princípios da dignidade humana.

Saiba+

Muitas vezes o indivíduo não faz ideia de como determinado *site* de entretenimento ou até mesmo na própria rede social, oferta produtos que correspondem ao gosto particular do usuário, e isso ocorre, principalmente pelo compartilhamento mascarado de dados pessoais ao aceitar a jogar um jogo grátis, ou ao realizar um teste no Facebook.

08

3- CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CIBERESPAÇO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O entendimento na utilização do direito à liberdade de expressão é resultado de diversas relações históricas de desenvolvimento humano, isto é, de concepções filosóficas, jurídicas, políticas, em razão disso que assim como em outros países, o Brasil colocou o conceito de **liberdade de expressão** em sua carta magna.

Diante disso, a ideia acerca da **liberdade de expressão** está atrelada intimamente à **livre manifestação de pensamento**, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos e se faz necessário entender que o Marco Civil da Internet observou todos esses requisitos na aplicação da lei, pois se trata de um direito fundamental e intrínseco a vida do indivíduo, conforme abordamos anteriormente.

Para relembrar o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já estudado por nós, e compreendermos sua importância histórica na definição da liberdade de expressão como direito fundamental, segue:

“Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.”

Na carta magna, conforme dispõe em seu [artigo 5º](#), IX, a Constituição Federal apregoa em seus incisos alguns exemplos da liberdade de expressão.

No Marco Civil da Internet não foi diferente, temos o direito à liberdade de expressão legitimado em seu artigo 3º, conforme cita:

*“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...).”*

Art.5º

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...).”

09

A utilização das ferramentas de acesso à rede, como por exemplo, as redes sociais, ou *sites* de entretenimento, no geral, vem sendo observada muito antes do advento do marco civil, tendo em vista que o comportamento social do homem diante da rede sempre foi um tanto quanto questionável.



Observar que o homem social se comporta diferentemente no mundo virtual em relação ao mundo real é um dos parâmetros para entendermos a definição da liberdade de expressão como direito fundamental do indivíduo, mas que precisa estar **respaldado pela ética**.



Conforme estudamos anteriormente, o homem precisa adequar seu comportamento ético, social e moral dentro do mundo virtual, considerando que ele não pode agir de maneira distinta do que está acostumado a agir fora da rede.

Seria um tanto quanto hipócrita que o indivíduo se comportasse de maneira diferente na rede, porque hoje as relações virtuais, são, sob o ponto de vista ético-jurídico, relações sociais igualmente importantes e equiparadas.

10

É da natureza do indivíduo, devido às influências em seu comportamento moral, se portar de uma maneira mais confortável para expor e exprimir seus pensamentos quando não está sendo observado, ou quando se considera sozinho, e na internet, ele costuma ter essa impressão.



Porém, é sabido que a ideia de que o homem está sozinho quando liga um computador ou um aparelho tecnológico, conecta-se à rede e se expressa da maneira que bem entende ou convém, apenas considerando que não há ninguém olhando, é fantasiosa, pois a rede mundial de computadores alcança caminhos enormes em frações de segundos.

Não se pode falar, nem por um segundo, que se comunicar na rede mundial de computadores lhe trará, do ponto de vista social, qualquer tipo de blindagem sem freio e contrapeso ao se expressar de maneira livre, mesmo porque os reflexos sociais da utilização da rede alcançam todos os tipos de relações, incluindo as econômicas.

A utilização sem freio dos mecanismos de acesso à rede vem resultando em situações cada vez mais costumeiras, do ponto de vista social, que não condizem com um bom comportamento moral e ético. As pessoas se sentem legitimadas e respaldadas pelo direito à liberdade de expressão, a destilarem uma onda de ódio e preconceito que na realidade pouco ou nada tem a ver com a liberdade de expressão.

11

Utilizar a internet para emitir opiniões de cunho preconceituoso ou criminoso, não inibe a identificação de crimes, só muda a tipicidade da conduta, que passa a ser crime *on-line*.

No Brasil, por exemplo, existem delegacias específicas de repressão a crimes que acontecem na rede mundial de computadores, dos mais diversos, como estelionato, racismo, fraude, violação à privacidade etc., muitos deles são realizados nas mídias sociais, como Facebook, Twitter e WhatsApp, por exemplo.

Percebe-se, ainda, que quando o indivíduo age de determinada maneira que vem a prejudicar terceiros, achando que está amparado pelo direito constitucionalmente instituído à liberdade de expressão, ele evidentemente não sabe bem do que se trata este direito.



O direito à livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão não pode ser confundido com a permissão para a prática de crimes. **Opinião preconceituosa não é opinião, é crime.**

A utilização das redes sociais e de qualquer veículo virtual de acesso *on-line* não merece privilégio de ações individuais para propagar inverdades ou se cometer crimes, pois isso ocasiona certa insegurança jurídica na esfera privada e na esfera pública.

12

Um Estado democrático de direito se atém a todos os pormenores que o direito à liberdade de expressão pode evidenciar e em um modelo de governabilidade que prevaleça a democracia, o Estado observa, dentro dos limites éticos, um conjunto de vontades dos indivíduos, para que se atenda toda uma coletividade.

É importante que o direito à liberdade de expressão atenda toda a coletividade, pois assim alcança tanto o direito público, quanto o direito privado, tudo dentro dos limites da legislação vigente. O acesso à internet às vezes é um direito muito mal utilizado.

Para compreendermos o direito à liberdade de expressão como uma face tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público, os doutrinadores Ronaldo Lemos e George Salomão Leite, citam Ronald DWORKIN, que relaciona a liberdade de expressão e a questão da legitimidade do governo, explicando que **o governo sequer seria considerado democrático se não existisse o direito à liberdade de expressão**.

A liberdade de expressão é, segundo os **doutrinadores**:

- “a) essencial ao desenvolvimento e aprimoramento do processo democrático;
 b) essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana;
 c) essencial à completa realização da dignidade humana;
 d) é um direito fundamental constitucional assegurado.”*



Nota-se, portanto, que o direito à liberdade de expressão é também um direito à cidadania, pois o direito de estar conectado é a demanda na criação de políticas públicas por parte dos nossos governantes a toda uma coletividade.

Lemos

LEMOS, R. SALMÃO, G. **Marco civil da internet**. São Paulo. Editora: Atlas, 2014, p.131.

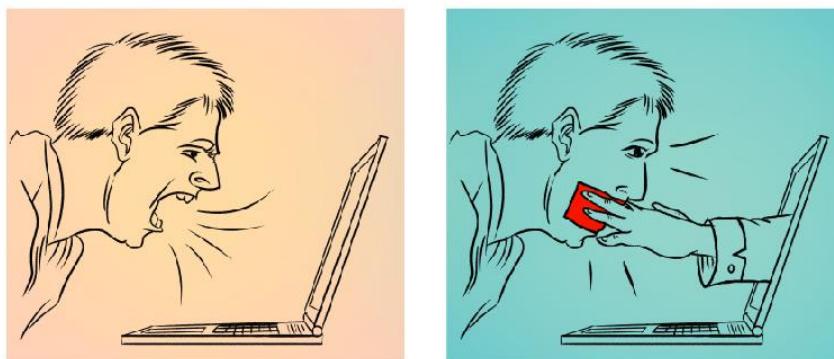
Doutrinadores

LEMOS, R. SALMÃO, G. **Marco civil da internet**. São Paulo. Editora: Atlas, 2014, p.132.

13

A finalidade do exercício dos direitos fundamentais proclamados pela legislação vigente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, pela Constituição Federal e também pelo Marco Civil da Internet é uma **finalidade social**.

A lei 12.965/2014 influenciará todo o modelo democrático existente no país, atingindo consequentemente os três poderes. No judiciário se evidenciará por intermédio da previsão de aplicação de sanções aos provedores, caso o usuário tenha a liberdade de expressão e informação tolhida ou furtada de alguma maneira.



14

Uma prática que tem sido corriqueira nos tribunais brasileiros, que claramente viola o Marco Civil da Internet, tem sido as decisões e de juízes que determinam o bloqueio de determinado aplicativo, como o Facebook, ou Whatsapp.

O que não era para ser nem excepcionalidade tem virado corriqueiro, bastou os provedores de acesso não atenderem a uma decisão de um juiz e ele se habilita em tirar do ar o serviço que atende milhões de pessoas não apenas no quesito entretenimento, mas de trabalho também.



As redes sociais atualmente possuem um viés de trabalho, muitas pessoas a utilizam com finalidade estritamente profissional, quando um magistrado se utiliza do seu poder de decidir em desfavor de milhares de pessoas, há que se questionar, pois imaginem que todos os juízes de primeira instância possam intervir no fornecimento de acesso à rede mundial de computadores por qualquer que seja o meio, como por meio de um aplicativo, por exemplo, estaremos sujeitos a todo tipo de arbitrariedade injustificada do poder judiciário caso isso se torne costumeiro.

15

Fora a insegurança jurídica mundial que as práticas de acesso e digitalização social estarão sujeitas, o mundo inteiro no desenvolvimento de tecnologia passará a enxergar o Brasil como um país vulnerável, quando o assunto é direitos fundamentais.

O bloqueio de sítios, aplicativos, páginas na internet é bem representativo em países tiranos, autoritários, opressores, como, por exemplo a Coreia do Norte, algumas localidades da China ou ainda alguns países do Oriente Médio.



O Marco Civil da Internet deve ser tratado como regulador e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, alcançando também importantes direitos de cunho ético e social, como os civis e políticos.

Há uma urgência do Estado em criar mecanismos e métodos que forneçam uma infraestrutura para os provedores de acesso e seus usuários, sem que a todo tempo sofra interferência judicial arbitrária.

Tal qual o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão também é um direito fundamental e um direito à cidadania, pois, não há que se falar em Estado democrático de direito estando ausentes esses pressupostos.

O Direito ao acesso e consequentemente à informação faz parte do processo de desenvolvimento tecnológico e social, está intimamente relacionada ao comportamento social do indivíduo e sua participação enquanto sujeito de direitos materializados também pelo direito à liberdade de expressão. Não há censura na liberdade de expressão em um país democrático.

16

RESUMO

Usuários utilizavam a rede mundial de computadores sem legislações específicas e na maioria das vezes, adaptadas. A ausência de legislação específica para muitos segmentos de relações sociais *on-line*, por certo tempo, foi prejudicial.

A lei 12.965/2014 (Marco civil da internet) se comprometeu em observar os fundamentos éticos e sociais, bem como, tudo que envolvia a temática liberdade de expressão e privacidade na rede.

O direito à privacidade como princípio fundamental também é resultado de ações morais e éticas. O direito à igualdade está ligado à privacidade.

Atualmente os tribunais superiores entendem que não há necessidade de autorização prévia do biografado para a publicação de biografias, o que não impedirá o biografado de acionar o judiciário para reivindicar possíveis abusos cometidos em uma biografia não autorizada.

A sociedade digital invade a privacidade do indivíduo todos os dias de diferentes formas, um exemplo já aceito socialmente é a prática do indivíduo ser vigiado por câmeras de segurança ao entrar em um estabelecimento.

As relações sociais *on-line* são observadas com cuidado desde antes do marco civil da internet, em razão do comportamento do indivíduo na rede. Ao se expressar na rede mundial de computadores, o indivíduo precisa estar respaldado pela ética.

As relações virtuais hoje são tão importantes quanto às relações físicas, são inclusive, equiparadas. O indivíduo se sente confortável ao se expressar *on-line*, pois, possui a ilusão de que não está sendo observado ao vivo.

O indivíduo deve se atentar ao se expressar *on-line*, que o alcance do que será dito vai ser muito maior do que caso ele se expressasse de maneira física.

O direito à livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão não pode ser confundido com a permissão para a prática de crimes. Opinião preconceituosa não é opinião, é crime. A utilização das redes sociais deve ser feita de maneira responsável e em prol de toda a coletividade.

Para que se exista democracia, é necessário que exista o direito à liberdade de expressão. Não há democracia possível sem os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão.

UNIDADE IV – ÉTICA E O MARCO CIVIL DA INTERNET

MÓDULO 3 – DATA CENTER E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO CIBERESPAÇO

01

1 - INVIOLABILIDADE E PRIVACIDADE NO CIBERESPAÇO

Constantemente o direito à privacidade é relacionado por parte da sociedade como um direito secundário, algo que não possa ser comparado, por exemplo, com outros direitos sociais de “maior consideração”, como a liberdade de expressão.

No entanto, o direito à privacidade não é apenas um direito individual, ele tem um importante cunho social, uma vez que é tão essencial quanto qualquer outro direito fundamental, e os direitos e garantias individuais permeiam todas as relações sociais em um Estado democrático de direito.

A proteção e o respeito ao direito à privacidade têm como objetivo não o caráter individual da privacidade que possa ser violado, mas como garantia de que **toda a coletividade não tenha sua privacidade invadida** ou tripudiada, de qualquer que seja a maneira.

É uma tutela necessária, pois, como outros direitos, organizam a composição estatal. Alcança o direito público e o direito privado dentro de todas as suas limitações, é um reflexo da cidadania do indivíduo.

O ciberespaço e sua forma em originar relações onde as pessoas possam se comunicar mundialmente de todas as maneiras, seja por chamada de videoconferência, voz etc., resulta em diferentes relações jurídicas em escala global, observar seus aspectos de funcionamento e proteção é um dos pontos chaves do Marco Civil da Internet.

Mesmo porque basta um clique do indivíduo e a conexão *on-line* se estabelece, fazendo com que o usuário de caráter doméstico, ou o de caráter privado estabeleça ligação com a rede mundial de computadores.

02

No Brasil, o que viabiliza a conexão dos usuários são os provedores de acesso que oportunizam, na maioria das capitais e entre os usuários domésticos, a existência do que é denominado de POP (territórios onde estão todos os aparelhos indispensáveis para estabelecer a conexão dos usuários, são pontos de presença). O que também não obsta uma empresa de possuir seu próprio provedor de acesso, dependendo da sua necessidade.

Hoje em dia, dada a facilidade de se estar conectado e dos mecanismos de acesso digital para uma boa parte da população, o **objeto jurídico** dessas relações se apresenta muitas vezes como um problema social. E o que vem a ser objeto jurídico?

Objeto jurídico é o bem que é de interesse do legislador proteger, resguardar.

É sabido, pois, que atualmente as nações não conseguem e nem podem controlar de maneira irrestrita, tudo o que acontece na internet. Além de ser um ato que demanda certo autoritarismo por parte dos governantes, o controle total é impossível de ser realizado na rede mundial de computadores.

Alguns exemplos de violação de privacidade no ciberespaço foram conhecidos do público no Brasil, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas subtraídas após uma invasão do seu dispositivo informático.

03

O caso da atriz Carolina Dieckmann ganhou grande repercussão em razão dela ser uma pessoa pública e da grande distribuição das imagens na rede à época. Resultou na criação da Lei conhecida popularmente como *Lei Carolina Dieckmann*, e antes do próprio advento do Marco Civil da Internet, a *lei* regulou esta matéria no código penal, conforme trecho a seguir:

“Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (...).”

Comumente entre os usuários da rede mundial de computadores observamos algumas pessoas próximas que tem a privacidade invadida e exposta de alguma maneira no espaço digital, e aproveitamos para abordar que é extremamente importante que saibamos que sob nenhuma hipótese o indivíduo que faz vídeos ou fotos íntimas em seus dispositivos concorre para a prática da perda do direito à privacidade.

Lei

Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. – Conhecida popularmente como *Lei Carolina Dieckmann*

04

Todos possuem o direito à liberdade de realizar e praticar tudo aquilo que não lhe for proibido, quando se ignora isso em virtude de uma razão social e de uma interpretação moral que não diga respeito a ninguém, além dos próprios envolvidos, como por exemplo, de algum vazamento de vídeo ou imagens de foro íntimo, nós estamos dizendo que as pessoas não possuem o direito à liberdade, porque para nós, não convém que elas façam vídeos ou produzam imagens que nos choquem socialmente e moralmente de alguma maneira.



Ninguém será verdadeiramente livre na sociedade se hesitar ou deixar de usufruir de algum direito que lhe é constitucionalmente assegurado, em razão dos problemas e interpretações morais de terceiros.

Não é coerente, do ponto de vista ético, que um indivíduo seja subjugado e tenha sua vida e sua moral subvertida em decorrência do vazamento ou exposição de sua vida privada em qualquer que seja o momento.

Em matéria de foro íntimo e de respeito à privacidade não há que se interpelar razões morais próprias em ações de terceiros.

Ninguém faz fotos ou vídeos de foro íntimo presumindo ou esperando que caiam na rede, nos parece um contrassenso analisar desta forma, pois caso assim fosse, o próprio usuário exporia pelos seus meios virtuais de alcance a sua vida privada para quem quer que fosse.

05

Outro exemplo amplamente divulgado acerca da violação do direito à privacidade foi uma falha no sistema operacional da empresa de tecnologia Apple Store, o bug no sistema iOS permitiu que celulares e *e-mails* conectados à conta da Apple fossem invadidos e disponibilizados no mundo inteiro.

Muitas celebridades internacionais tiveram fotos íntimas expostas, assim como muitos *e-mails* de celebridades também vieram a público. O ator Andrey Garfield (que interpretava o Homem Aranha nos cinemas à época), soube após os vazamentos dos *e-mails* entre diretores do filme, que não interpretaria mais o herói. A atriz Jennifer Lawrence teve fotos íntimas vazadas etc.

O Marco Civil surge como um real dever de abordar a matéria da proteção de dados e respeito à privacidade por meio de lei. Várias situações sociais que envolveram a matéria e que foram anteriores à lei e tiveram solução jurídica, como o caso da Lei Carolina Dieckmann, também serviram de base para a elaboração do Marco Civil da Internet.

06

2 - USO E ARMAZENAMENTO CONSENTIDO DE DADOS PESSOAIS NA REDE

Além de serem considerados princípios fundamentais, a lei 12.965/2014 específica sobre a privacidade e a tutela dos dados pessoais em seu artigo 3º, incisos II e III, bem como em seu artigo 7º, incisos VIII e IX, a saber:

*"Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios (...);
 II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...),
 Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...),
 VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 a) justifiquem sua coleta;
 b) não sejam vedadas pela legislação; e
 c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
 IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; (...)".*

Atenção para os destaques, reconhecidos pela lei, para as questões que abordam a privacidade e os dados pessoais, como, por exemplo, a **indispensabilidade de ordem judicial para o colhimento de dados**, armazenamento, tratamento e proteção.

07

Para que nós possamos compreender melhor do que se trata a obtenção, armazenamento e proteção dos dados dos usuários, nós precisamos tratar as principais diferenças no tocante aos registros eletrônicos à qual a lei do Marco Civil se refere, são eles:

- a) Registros de acesso a aplicações;
- b) Dados pessoais;
- c) Conteúdo das comunicações privadas.

Entende-se por **registro de conexão e de acesso a aplicações**, aqueles que dizem respeito às informações de abertura e fechamento das conexões estabelecidas, ou, ainda, da utilização de aplicação certa, abarcando o IP (Internet Protocol), que compreende esclarecimentos acerca de datas e duração de conectividade.

Na própria lei do Marco Civil da Internet é determinado o período de duração do armazenamento dos registros, que de acordo com [artigo 13](#) da lei, é de **um ano para os provedores de conexão**.

A lei também fala, em seu [artigo 15](#), que a obrigação **não poderá ser repassada a terceiros** e será de seis meses para os provedores de acesso a aplicações que exerçam atividade organizada, profissional e de fins econômicos.

Artigo 13

“Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.”

Artigo 15

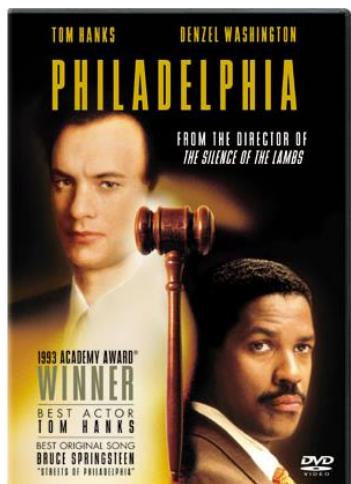
“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

08

Seguidamente, temos os **dados pessoais**, que são entendidos no espaço digital como informações e conhecimentos que possibilitam o reconhecimento do usuário, de maneira específica ou não, podendo dispor de informações pessoais como: nome completo, endereço de moradia, endereço profissional, número de cédula de identidade, cadastro de pessoa física, e-mail etc.

Também serão considerados dados pessoais aqueles que de qualquer maneira consigam caracterizar o usuário de alguma forma que possa vir lhe causar diferenciações ou discriminações sociais, tais como dados que digam respeito à etnia, raça, cor, saúde etc.

Um exemplo cinematográfico da utilização de dados pessoais para discriminar um usuário é bem relatado no filme *Philadelphia*, interpretado pelo ator Tom Hanks. O filme narra a vida de um funcionário de uma empresa que foi demitido após a empresa ter acesso a dados que tratavam de sua saúde.

Filme *Philadelphia*

No caso em tela, o ator possuía o vírus HIV e a empresa, assim que teve conhecimento, o dispensou dos seus serviços sem quaisquer justificativas plausíveis.

No desenrolar da trama, discutem-se inúmeras garantias individuais e seus direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade e a inviolabilidade da privacidade.



Em um Estado democrático de direito, ninguém poderá ser discriminado pela etnia, raça, cor, credo, orientação sexual, daí o perigo de se utilizar dados cadastrais de forma irresponsável.

09

Na esfera administrativa, o Marco Civil tratou da utilização de dados cadastrais dos usuários de forma moderada, uma vez que a autoridade administrativa poderá requerer dados cadastrais correspondentes a qualificação pessoal, filiação e endereço domiciliar do usuário sem qualquer tipo de ordem judicial específica.

Assim trata o artigo 10º, §3º da Lei 12.965/2014:

"A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (...);

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. (...)".

10

Finalizando, temos o não menos importante, **conteúdo das comunicações privadas**, que correspondem a transferências de mensagens por intermédio das conexões de acesso, das quais o usuário não permita o acesso público destas informações.

São exemplos de comunicações privadas: imagens, vídeos, mensagens textuais, áudios etc.

Esse quesito é abordado no Marco Civil no §2 do artigo 10º:

"O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º."

O Marco Civil da Internet, em relação à proteção ao direito de privacidade do usuário, teve como fundamento, garantir uma estabilidade na navegação do usuário e também daqueles que não estão necessariamente acessando à rede, mas por algum motivo excepcional, possuem dados cadastrais ligados à rede mundial de computadores.



O Marco Civil da Internet protege quem está conectado e quem não está.

11

Sabe-se que a matéria a respeito da proteção de dados cadastrais é extensa, possui ramal bem mais abrangente específico para se aprofundar e jamais se esgotará em nossa curta apreciação acadêmica.

Assim, caso você se interesse pelo tema, leia o [livro](#) Marco Civil da Internet, dos organizadores George Salomão Leite e Ronaldo Lemos.

Quase todas as relações sociais que emanam no Estado, de certa maneira, resultarão em algum objeto jurídico a ser apreciado pelo judiciário.



As relações sociais são frutos do dever cívico e do próprio exercício da cidadania.

Em momentos anteriores, abordamos muitos aspectos das relações sociais, suas relações morais, éticas, políticas, e nos demos conta que em uma democracia, estas ligações estarão sempre associadas e assemelhadas, caso isto não ocorra, é sinal de que há falhas sérias a serem observadas no processo democrático vigente.

O direito ao respeito à privacidade como fundamento constitucional é o resultado de um processo democrático que considera o indivíduo como o protagonista da cidadania.

A apreciação ética das relações morais que decorrem da violação à privacidade, sob qualquer fundamento, no caso do nosso estudo, em forma de proteção aos dados cadastrais, não pode ser negligenciada nem pelo Estado, que deve ser o garantidor, e muito menos por nós enquanto protagonistas da cidadania.

Livro

LEMOS, R. SALMÃO, G. Marco Civil da Internet. São Paulo. Editora: Atlas, 2014.

12



O indivíduo estará atuando de maneira antiética na sociedade sempre que compartilhar, de maneira irresponsável e inidônea, dados e/ou informações pessoais de terceiros que não lhe digam respeito e que não exerça nenhuma influência positiva na sociedade.



Por fim, cumpre afirmar que não se esgotará na lei vigente e em todos os seus dispositivos legais, elementos já tratados ou que possam vir a serem abordados pelo judiciário na regulação de qualquer matéria, como por exemplo, uma lei específica, e não geral, que trate sobre a tutela dos dados cadastrais.

13

3 - RESPONSABILIDADES CÍVEIS E PENais DOS PROVEDORES DE ACESSO

3.1. Responsabilidade Civil

A **responsabilidade civil** é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado por terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Segundo o autor Serpa [Lopes](#):

“Responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”.

No caso da responsabilidade dos provedores de acesso, a não responsabilização civil da disponibilização de conteúdo produzido por terceiro não gera influência ou separa a responsabilização civil por qualquer ação ilícita do indivíduo que possa incidir aos provedores de acesso.

Neste sentido, é importante saber que o Marco Civil da Internet não trata completamente de todas as relações sociais que abordam as espécies de responsabilização civil dos provedores ocasionadas pelos usuários, e nada impede, por exemplo, que existem outras tipificações a título de responsabilidade civil que não estão na lei 12.965/2014.

Lopes

DINIZ, M H. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. VII. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil / Maria Helena Diniz. -18 ed. Ver., aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

São exemplos de **responsabilidade civil dos provedores de acesso**:

- a) Responsabilidade civil dos provedores Backbone;
- b) Responsabilidade civil dos provedores de conexão à internet;
- c) Responsabilidade civil dos provedores de aplicações.

Sendo assim, a responsabilidade civil está relacionada com uma obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, tentando assim restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que fora desfeito com o dano sofrido.

No caso dos provedores de acesso, serão inúmeras as maneiras que eles poderão ser responsabilizados civilmente, porém, vale ressaltar que a título do nosso estudo, nós não trataremos de outros tipos para não fugir à disciplina.

A fonte geradora da responsabilidade civil é o interesse de reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Na responsabilidade civil é a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.

Responsabilidade civil dos provedores Backbone

O provedor Backbone deve respeitar as regras de livre concorrência, o que significa que ele deve fornecer serviços de qualidade e em igualdade de condições para os provedores de conexão. Se houver qualquer tipo de imperfeição e erro na execução desta atividade, eles serão responsabilizados civilmente, independentemente de culpa.

Responsabilidade civil dos provedores de conexão à internet

São os responsáveis pela venda do serviço de conexão ao usuário final do serviço.

Responsabilidade civil dos provedores de aplicações

De acordo com a definição realizada na obra Marco Civil da Internet: “*Os provedores de aplicação de internet são aqueles que oferecem aos seus usuários determinadas funcionalidades que podem ser acessadas remotamente por meio de um terminal com acesso à Rede mundial de computadores.*”

3.2. Responsabilidade penal

O Marco Civil da Internet contém 5 capítulos, o capítulo número dois cuida dos direitos e garantias dos usuários, a exemplo: o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo das comunicações privadas, bem como o direito à indenização por possíveis danos restados na rede.

As informações disponíveis na internet atualmente adentram à rede digital sem qualquer tipo de análise prévia e isso ocasiona muitas vezes em um mundo de ações irresponsáveis no ciberespaço, porque de certa maneira, favorece a realização de ações criminosas, a exemplo, a prática de crimes de calúnia, difamação, estelionato, injúria racial, homofobia etc.



A falta de análise prévia de conteúdo facilita a prática de crimes.

Também temos as ações de grupos que invadem provedores do Estado, como também os que criam domínios para disseminarem ódio. Têm aqueles que distribuem pornografia infantil e entre tantas inúmeras condutas criminosas na rede.

Em um aspecto legislativo, costumamos denominar os crimes de informática de **cyber crimes**, inclusive atualmente existem instituições públicas que se especializam na repressão a estes tipos de crimes.

16

De acordo com a página do professor Ronaldo Lemos, no ano de 2015 uma Jornalista finlandesa, cujo nome é Jessikka Aro, disponibilizou uma sequência de matérias narrando o que ela denominou de “Fazendas de **troll**”.

A jornalista elucidou que os trolls fiscalizavam às redes sociais e agiam no assédio aos usuários e nas agressões gratuitas e ordenadas a qualquer usuário que tivesse posição diferente.

No Brasil, se observarmos tanto as redes sociais, quanto os comentários nos portais de notícias mergulharemos em um mar de preconceito e ódio em todas as suas vertentes. O que do ponto de vista ético, foge a toda e qualquer tipo de manifestação cidadã-social.

As características apresentadas pela [jornalista](#) para estes perfis são:

“são monotemáticos, adotam como foto uma imagem genérica ou algum ícone genérico. Têm poucas atividades pessoais, muitas delas falsas. Reproduzem publicações de outros perfis similares. Passam o dia patrulhando a web e a mídia tradicional (jornais, TV, rádio etc.) em busca de afirmações que contradizem a ideia que querem disseminar. Uma vez identificada uma manifestação desse tipo, atacam imediatamente a ideia ou a pessoa que a proferiu.”

Esse tipo de conduta criminosa acaba agindo em um efeito dominó e contaminando outras pessoas, que por razões escusas, não são de exporem seus discursos de ódio, mas passam a se sentirem habilitadas a fazê-lo quando veem terceiros fazendo. O objetivo dessas pessoas é um só: Silenciar quem pensa diferente. [Saiba+](#)

Troll

Perfil concebido para a utilização de redes sociais com a finalidade de distribuir discursos de ódio.

Jornalista

Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldo-lemos/2016/10/1818944-como-lidar-com-o-odio-na-internet.shtml>> acesso no dia 10 de outubro de 2016.

Saiba+

Para ler mais a respeito, acessem a matéria do professor Ronaldo Lemos no link a seguir:
<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldo-lemos/2016/10/1818944-como-lidar-com-o-odio-na-internet.shtml>

17

A maior dificuldade dos responsáveis pela repressão aos *cyber crimes* ainda é localizar o provedor do usuário que utiliza a rede para prática de condutas nocivas, muitas das vezes está hospedado em outro país.

O endereço IP é capaz de identificar a conexão do usuário, mas não quem estava utilizando, e isso dificulta muitas vezes a identificação do criminoso.



Ao se tratar de provedores de acesso, é necessário saber que existem formas para realizar a identificação do usuário que emitiu determinada mensagem eletrônica, seja pela identificação do provedor de *e-mail* do indivíduo, como do provedor de acesso também.

Em casos de sites, é possível por meio dos provedores de hospedagem, saber quem é o encarregado pelo gerenciamento de atividades naquela página. Assim são identificados e responsabilizados os provedores de acesso.

Os provedores de acesso, no que tange a responsabilização penal, argumentam que fica muito difícil controlar e filtrar as coisas que são disponibilizadas na internet por terceiros e que fazer esse tipo de controle demanda um enorme incentivo financeiro e pouco razoável.

18

É de nosso entendimento que as empresas provedoras devem se responsabilizar no controle e na fiscalização do conteúdo postado por terceiros, principalmente os que envolveram a prática de condutas criminosas.

A crítica remonta quando observamos da parte do Estado um aparato bem substancial para descobrir provedores de hospedagem que pratiquem crimes contra o patrimônio, mas não observamos o mesmo empenho quando se trata da vida, a exemplo da pedofilia.

Atualmente, no Brasil, poucos ou não há nenhum site disponível de acesso a conteúdo reservados aos direitos autorais e a iniciativa privada, mas se realizarmos buscas, por exemplo, de “pornografia infantil”, inúmeros serão os domínios e sites que estarão disponibilizados com apenas um clique, inclusive em português.



A rede mundial de computadores possui, sobretudo, uma função social, se por razões diversas ela não cumpre essa função, então ela não está atendendo os objetivos propostos, logo, não estará contribuindo para a evolução do homem.

Os provedores de acesso, como parte de um fenômeno em escala global da digitalização cidadã, precisam atuar de maneira participativa no seio da sociedade, pois se trata de uma questão essencialmente ética e legislativa o respeito a coletividade. Sua contribuição é fundamental para o desenvolvimento social democrático.

19

RESUMO

O direito à privacidade é uma proteção necessária pois moldam a organização do Estado e do processo democrático. Ele alcança o direito público e o direito privado.

A proteção ao direito à privacidade em todas as relações jurídicas globais é um dos pontos chaves do Marco Civil da Internet.

O objeto jurídico é o bem que é de interesse do legislador proteger, resguardar.

Alguns exemplos de violação de privacidade no ciberespaço foram conhecidos do público no Brasil, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas subtraídas após uma invasão do seu dispositivo informático.

Ninguém será livre se autossuprimir o próprio direito em razão de terceiros. Em matéria de foro íntimo e de respeito à privacidade não há que se interpelar razões morais próprias em ações de terceiros.

Em um Estado democrático de direito, ninguém poderá ser discriminado pela etnia, raça, cor, credo, orientação sexual, daí o perigo de se utilizar dados cadastrais de forma irresponsável.

Na esfera administrativa, o Marco civil tratou da utilização de dados cadastrais dos usuários de forma moderada, uma vez que a autoridade administrativa poderá requerer dados cadastrais correspondentes a qualificação pessoal, filiação e endereço domiciliar do usuário sem qualquer tipo de ordem judicial específica.

São exemplos de responsabilidade civil dos provedores de acesso: Responsabilidade civil dos provedores Backbone; Responsabilidade civil dos provedores de conexão à internet; Responsabilidade dos provedores de aplicações.

A ausência de análise prévia de conteúdos facilita a prática de cometimentos de crimes no cyber espaço.

O Troll é um perfil concebido para a utilização de redes sociais com a finalidade de distribuir e disseminar discursos de ódio.

É de nosso entendimento que as empresas provedoras devem se responsabilizar no controle e na fiscalização do conteúdo postado por terceiros, principalmente os que envolveram a prática de condutas criminosas.

A rede mundial de computadores possui uma função social, se ela não está atendendo os objetivos propostos, então não estará contribuindo para a evolução do homem.

Os provedores de acesso precisam atuar de maneira participativa no seio da sociedade, pois se trata de uma questão essencialmente ética e legislativa o respeito a coletividade.

UNIDADE IV – ÉTICA E O MARCO CIVIL DA INTERNET **MÓDULO IV – O MARCO CIVIL DA INTERNET E A DEMOCRATIZAÇÃO DA** **INFORMAÇÃO**

01

1 - O MARCO CIVIL DA INTERNET NAS RELAÇÕES ÉTICAS NO CIBERESPAÇO

O fundamento da lei 12.965/2014, a lei do Marco Civil da Internet, determinou uma série de regras no âmbito *on-line* a serem cumpridas por toda a coletividade, incluindo os usuários e provedores de acesso à internet. Alcançou também o Estado em suas ações digitais.

Com a regulamentação de alguns aspectos da internet que o Marco Civil trouxe, é importante que saibamos que ajudará no desenvolvimento social e econômico do Estado, conforme estudamos anteriormente.

Dito isto, cabe lembrar, que toda matéria legislativa que não é regulamentada, de alguma maneira sofre pela ausência de diretrizes para a sua aplicabilidade, no caso do espaço digital, o que ainda não é regulamentado, certamente exerce influência de maneira negativa na comunicação digital.

A influência negativa no ciberespaço por falta de regulamentação acaba gerando controvérsias jurídicas para que os tribunais decidam, o que causa muita insegurança jurídica no que tange as relações oriundas do espaço digital.

Quando não há lei regulando alguma matéria jurídica que envolva o acesso à internet, os tribunais do Brasil podem decidir conforme seu melhor entendimento e é por isso que consideramos este fato uma insegurança jurídica, já que podem haver vários entendimentos distintos acerca de uma mesma matéria.

Para o sistema legislativo no Brasil, esse impasse entre a falta de regulamentação da matéria e seu exercício livre no ciberespaço, só pode ser contornado pelo direito como fator social.

02

O direito para todas as áreas das nossas vidas é o maior percursor na tomada de decisões sociais. Ele está presente em qualquer tipo de relação jurídico-social que aconteça, conforme já estudamos.

As nossas relações jurídico-sociais são importantíssimas, porque determinam o limite ético para o exercício da cidadania e a ética surge como um fundamento a ser seguido por todos os indivíduos que desejam o bem comum da coletividade.

O Marco Civil da Internet, se estudado por inteiro, possibilita notar que está acobertado por todos os direitos e garantias individuais estabelecidas na Constituição de 1988. Observar isso como um cidadão digital é, antes de tudo, colaborar com o seu papel cidadão.

A integração digital é um fenômeno que aproxima sociedades de todas as partes do mundo e resulta em diversificadas relações que contribuem para o avanço da economia e do desenvolvimento humano. A economia e o desenvolvimento social devem ser intimamente ligados, pois só assim é possível que um país passe a ser desenvolvido. **Informação é conhecimento e conhecimento é poder.**



Os países que mais detém mecanismos de acesso à informação são os mais desenvolvidos socialmente falando, são os que menos são acometidos por fenômenos que influenciam negativamente no índice de desenvolvimento humano.

03

Os países com melhor índice de desenvolvimento humano atualmente são os que se sobressaíram na transição da globalização econômica, são os países que de alguma maneira foram beneficiados por fenômenos históricos como a nova ordem mundial. Exemplo: EUA, países da Europa etc.

Por meio dessa **integração digital** se expandiu as noções mercantis, as relações de trabalho e o ciberespaço, o que tornou a rede mundial de computadores não só um mecanismo de navegação, mas, sobretudo, uma **rede mundial de mercados**, de bens e consumo, de exercício de cidadania etc.



A sociedade digitalizada é um fator essencial para o crescimento do mercado e, portanto, da independência e soberania das nações. Quanto mais digitalizada for a sociedade, maior será seu nível de soberania.

No Brasil, a digitalização mundial começou a aparecer por meados do final dos anos 80 e início dos anos 90 e desde então não mais deixou de se desenvolver.

Os fenômenos sociais externos acontecem antes da elaboração das leis, e é por isso que as leis que regulamentam determinada matéria chegam com certo atraso.

É pouco provável antecipar uma lei a um fenômeno jurídico, até mesmo no espaço digital, principalmente porque no ciberespaço acontecem todos os tipos de fenômenos e relações.

04

Não diferente é do Estado social ao qual o homem está inserido: ele observa primeiro os efeitos morais de cada particularidade das relações do indivíduo, para só depois avaliar seus aspectos legais e/ou éticos.

Logo, não seria possível para o Brasil, antecipar a regulamentação da internet antes do seu surgimento e do resultado das relações que são desenvolvidas nela, uma vez que **o legislador não tem como prever as ações do homem**.

O Marco Civil da Internet é um fator de desenvolvimento social e cidadão, porque regulou algumas relações sociais e a prevalência dos direitos fundamentais que aconteceram e acontecem no espaço digital todos os dias.

O exercício de direitos e garantias fundamentais são essenciais para o papel da democracia, portanto são obrigatórios na vida do indivíduo. O indivíduo não pode abrir mão dos seus direitos, assim como não deve esquecer os seus deveres e isso alcançará sempre quando o assunto se tratar da rede mundial de computadores.

Os deveres e obrigações sociais repercutem nas ações morais do indivíduo, e é evidente que o indivíduo não é um ser autônomo e no mundo. Todo indivíduo, mesmo que minimamente deve se relacionar de alguma maneira.

A interação social acontecerá no espaço físico ou no espaço digital, não é possível que o indivíduo seja alheio a isto.

Se as relações de um indivíduo serão fruto do espaço digital, ele também precisa ter em mente que os direitos e garantias individuais que já o alcançam de fora do ciberespaço, também o alcançarão *on-line*.

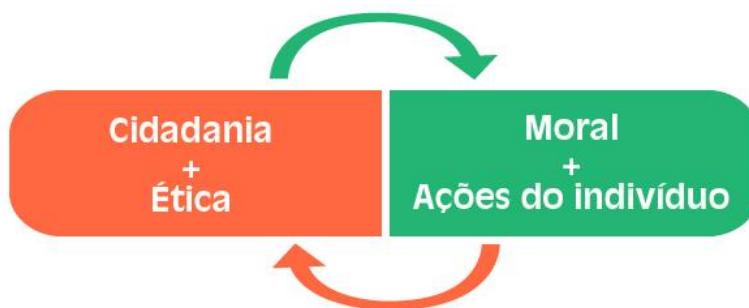
05

Estar conectado é um exercício de cidadania. A cidadania norteia as ações do indivíduo, até mesmo daqueles que são reclusos, ninguém está alheio de exercer seu papel de cidadão. Um exemplo disso é o indivíduo que não gosta de sair para interagir pessoalmente, mas gosta de interagir na rede mundial de computadores. Veja outro [exemplo](#).

Até mesmo para os que optam por não exercerem o seu papel cidadão fora de casa, e escolhem a rede *on-line* para suas interações sociais, o terão de fazer observando as regras sociais que alcançam quem está conectado, a exemplo do Marco Civil da Internet.

A obediência às leis e a prevalência da ética deverão ser observadas pelo indivíduo conectado.

A cidadania, como já estudamos, está intimamente ligada à ética, assim como a moral está ligada às ações do indivíduo. A ética como papel essencial no Marco Civil da Internet não seria diferente de outras relações jurídicas sociais.



Exemplo

Outro exemplo é o indivíduo que opta por não sair de casa para fazer compras e utiliza a rede mundial de computadores para as compras serem entregues em casa, ou ainda o indivíduo que opta por um ensino EAD pelas mesmas razões, ele também estará inserido em um espaço digital de interação social, não de plano físico, mas de plano digitalizado.

06

O Marco Civil da Internet e suas diretrizes éticas no ciberespaço é um aglomerado de direitos e deveres sociais do homem. Vimos anteriormente o direito à existência social do indivíduo e que ele não nasce cidadão, mas se torna, diante das ações ao longo da sua vida.

Os direitos, bem como os deveres do cidadão incluem e demandam de sua participação social, seja em plano físico ou em plano *on-line*, importante saber que o Marco Civil da Internet alcança ambos e não somente os que se encontram conectados, uma vez que as relações da sociedade digitalizada resultam em um maior desenvolvimento econômico e social.



Mais informação é mais educação. A diretriz ética global do indivíduo perante o Marco Civil da Internet tem uma função social como qualquer outra. Incluem a participação política, a participação social na construção de uma sociedade igualitária etc.

O exercício da cidadania no espaço digitalizado é compreendido pelo respeito às leis, pelo cumprimento das obrigações sociais, pelo exercício de direitos fundamentais, como o de estar conectado, por exemplo.

Compreende-se como **espaço social** tudo em que o indivíduo se insere. Quando o indivíduo se conecta à rede mundial de computadores, ele se conecta ao mundo e tem o mundo em suas mãos.

O Marco Civil da Internet é um legado ético que determinará comportamentos sociais na rede mundial de computadores, no mundo todo, seu reconhecimento como legislação inovadora é inegável.

07

O Estado que observa e regula matérias sociais, como fez o advento do Marco Civil da Internet, possui um compromisso com a coletividade, com o meio ambiente, com as pessoas que vivem nele, pois a internet alcança todas estas relações.

Por meio do acesso é possível se organizar socialmente com muito mais facilidade, criar eventos, peticionar assinaturas em favor ou desfavor de determinada ação, a aproximação das pessoas no espaço digitalizado é um fator extraordinário na vida do indivíduo.



É importante que o indivíduo social reconheça que a era da digitalização social não veio para prejudicar a vida de ninguém, mas veio a somar, a garantir o exercício de direitos, o indivíduo que não utiliza a rede mundial de computadores com finalidade social, não estará cumprido o papel que internet propõe.

Até mesmo as ações de entretenimento na internet contribuem com a interação e mobilidade social, o indivíduo precisa enxergar o fenômeno de estar conectado como uma função social que deve ser respeitada.

08

2 - AS DIRETRIZES ÉTICAS PRESENTES NO MARCO CIVIL

A função social da internet deve ser observada com cautela para que não se perca a finalidade no exercício dos direitos e das garantias do indivíduo na sociedade. Seu papel ético se mostra pela forma que o indivíduo escolherá nas ações que realizar ao estar conectado.

O respeito à ética e à cidadania no exercício da utilização da internet é o fator mais importante do indivíduo social. O Marco Civil da Internet sistematiza tudo o que abordamos até aqui. Seguem alguns artigos da lei 12.965/2014 para analisarmos suas diretrizes éticas.

“Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.”

Os dois primeiros artigos do Marco Civil da Internet informam sobre o que se propõe a lei, no caso: estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A forma como se dará o exercício dos aspectos abordados nestes artigos é o alcançará as relações sociais do homem, uma vez que o direito a estar conectado deve ser reconhecido mundialmente.

Observem nos incisos do artigo 2º, que a lei aborda o reconhecimento mundial, os direitos humanos, o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a colaboração, livre iniciativa, defesa do consumidor, todos objetos do nosso estudo da disciplina.

09

Todos estes fatores desempenham uma função social que estará atrelada a moral e à ética, também objeto de todo o nosso estudo. A lei segue:

- [Art. 3º](#) - Princípios da disciplina do uso da internet no Brasil.
- [Art. 4º](#) - Objetivos da disciplina do uso da internet no Brasil.
- [Art. 5º](#) - Definições de termos usados na referida lei.
- [Art. 6º](#) - Critérios para interpretação da lei.

Observar o Marco Civil da Internet como um fenômeno de desenvolvimento humano, econômico, social e cultural é fundamental para um Estado democrático de direito.

À luz das legislações que já existiam ou que já existiram regulando qualquer fenômeno que aconteceu na internet até hoje, o Marco civil também é uma lei geral, isto é, aquela lei que trata de fenômenos gerais sobre determinado assunto.

Tratar de forma geral assuntos que demandam certo cuidado específico com a matéria, não é um fator dispensável, muito pelo contrário, o fato de se abordar, mesmo que de forma geral um assunto que precise de regulamentação, por si só já configura um grande passo na efetividade da matéria.



Todos os princípios e garantias abordados no Marco Civil da Internet e estudo por nós, não são, por si só, suficientes para a prática do direito de estar conectado, no entanto, não estão excluídos os outros direitos, deveres e garantias que não foram utilizados na elaboração da lei, muito pelo contrário, todo o ordenamento jurídico brasileiro pode ser alcançado quando o assunto for a sociedade digitalizada.

Art. 3º

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e
- VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

10

Importante salientar que tanto o ordenamento jurídico Brasileiro desempenhará um papel fundamental no direito de estar conectado, quanto os ordenamentos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Seguem alguns artigos essenciais do **capítulo IV da lei 12.965/2014** para a finalização (mas não esgotamento) do nosso estudo com a disciplina de legislação e ética:

"Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos."

Este artigo estabelece as diretrizes operacionais e tecnicistas na utilização da internet.

11

Do artigo 25 ao 28 observamos a atuação estatal perante o desenvolvimento tecnológico. Seguem os artigos:

“Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

- I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.”.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

- I - promover a inclusão digital;
- II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
- III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.”.

Nestes artigos é possível rememorar algumas discussões na disciplina, como a criação de políticas de acesso ou ainda a discussão acerca da desriminalização da pirataria.

12

O Marco Civil da Internet e a sociedade digitalizada por meio do alcance as tecnologias existentes é uma garantia de liberdade do indivíduo, o que nos retorna ainda à primeira unidade da disciplina e os fundamentos filosóficos acerca da ética.

A ausência da liberdade de agir do indivíduo é, se não, a sua inexistência social. Sem liberdade, não há como falar, por exemplo, em cidadania.

A sociedade digitalizada precisa incluir como princípio, não apenas filosófico ou até mesmo ideológico, a liberdade como máxima natural do indivíduo. É apenas pelo meio da liberdade que o indivíduo estará habilitado para ser inserido na sociedade.



Todo exercício de liberdade do indivíduo social estará atrelado à moral e todo exercício de liberdade como fundamento de direito deverá observar os princípios éticos como garantia de cidadania.

O Marco Civil da Internet é tão inovador quando o assunto é liberdade que é chamado por alguns doutrinadores de “**Constituição da internet**”.

Não é possível para o indivíduo ser livre se ele não estiver assistido pelos princípios e garantias constitucionais, é assim também quando tratamos de ética no ciberespaço, bem como da utilização de todas as suas tecnologias.

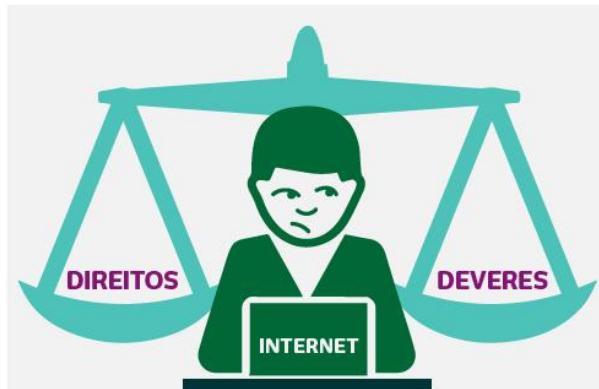
13

O exercício livre de cidadania sempre estará atrelado a ética e a ética permeará o caminho digital dos usuários e provedores de internet. Por meio do Marco Civil da Internet e pelas diretrizes éticas abordadas em nosso estudo, o indivíduo terá seus direitos sociais preservados.



Vale dizer que ao indivíduo e no desempenho da sua liberdade enquanto ser social no ciberespaço, também restarão deveres, os quais não poderão e nem deverão ser negligenciados por não se tratar de um espaço físico e sim digital.

O marco civil, apesar de ser uma lei geral, é um equilíbrio social quando o assunto é ética, pois sua abordagem a respeito da universalização de direitos e deveres do sujeito conectado tem como foco principal o desenvolvimento e a soberania do Estado.



A ética digital moderna compreende o Estado democrático de direito de todas as suas formas (física e digital) e o objeto da cidadania global, seja pelo meio da educação, das políticas de acesso ou de todos os demais temas estudados por nós, devem servir para redução das desigualdades sociais.

14

A percepção da ética e da sua aplicação no ciberespaço como fundamento no Marco Civil da Internet corresponde a todos os ramos sociais de desenvolvimento econômico e da política globalizada.

O Marco Civil da Internet respeitará os princípios da dignidade humana como um direito à liberdade na busca da paz social, como qualquer outra lei que cumpra sua função social. A prevalência dos fatores éticos no exercício dos direitos humanos também deve perseverar quando o assunto for internet.

A atuação estatal perante o Marco Civil da Internet deve ter sempre como diretrizes os interesses coletivos e individuais e os limites éticos entre o direito público e o direito privado, conforme já estudamos.

A ética no ciberespaço sempre estará ligada ao comportamento social do indivíduo. Seu comportamento deverá observar o Marco Civil da Internet como fundamento constitucional no exercício da sua liberdade.



A democratização da informação por meio da criação de políticas de acesso realizadas pelo Estado resultará no desenvolvimento social, no respeito à educação, na prevalência dos direitos e garantias, na participação política do indivíduo, no livre exercício da soberania em um país cuja democracia é legitimada pelo direito.

15

RESUMO

O fundamento da lei 12.965/2014, a lei do Marco Civil da Internet determinou uma série de regras no âmbito *on-line* a serem cumpridas por toda a coletividade, incluindo os usuários e provedores de acesso à internet. Alcançou também o Estado em suas ações digitais.

O Marco Civil da Internet ajudará no desenvolvimento social e econômico do Estado, a regulamentação da internet por meio dele é o respeito ao direito e às relações ético-sociais existentes.

A globalização é um fenômeno que aproxima sociedades e nações, e diversifica as relações que desenvolvem o Estado, seja por intermédio da economia, ou por qualquer outro.

A economia e o desenvolvimento social devem ser intimamente ligados, pois só assim é possível que um país passe a ser desenvolvido. Informação é conhecimento e conhecimento é poder.

Os países que mais detém mecanismos de acesso à informação, são os mais desenvolvidos socialmente falando, são os que menos são acometidos por fenômenos que influenciam negativamente no índice de desenvolvimento humano.

Por meio dessa integralização digital se expandiu as noções mercantis, as relações de trabalho e o espaço digital, o que tornou a rede mundial de computadores não só um mecanismo de navegação, mas, sobretudo, uma rede mundial de mercados, de bens e consumo, de exercício de cidadania.

O exercício livre de cidadania sempre estará atrelado a ética e a ética permeará o caminho digital dos usuários e provedores de internet. Por meio do Marco Civil da Internet e pelas diretrizes éticas abordadas em nosso estudo, o indivíduo terá seus direitos sociais preservados.

A democratização da informação por meio da criação de políticas de acesso realizadas pelo Estado resultará no desenvolvimento social, no respeito à educação, na prevalência dos direitos e garantias, na participação política do indivíduo, no livre exercício da soberania em um país cuja democracia é legitimada pelo direito.